



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191224 - RJ (2022/0239114-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : A M M
AGRAVANTE : C H M M
AGRAVANTE : F M M I
AGRAVANTE : F L M M
ADVOGADOS : KATTIA MARIA BARBOSA ANÉSIO MAGALHÃES - RJ096186
ALEXANDRE ANESIO LAUAND - RJ228225
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. REQUERIMENTO PARA RECEBIMENTO DOS VALORES RELATIVOS A ATRASADOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR A QUESTÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de requerimento administrativo postulando o recebimento de parcelas não percebidas em vida pela pensionista. Na decisão 1ª grau, julgou-se improcedente o pedido, quantias consideráveis ou de elevado montante, devem ser levadas a inventário e partilha, vez que integram o patrimônio do falecido, não se lhes aplicando a Lei n. 6.858/1980. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - O entendimento do Tribunal de origem foi proferido em via administrativa, no exercício de função administrativa do respectivo órgão, sendo incabível a interposição de recurso especial, ainda que emanada a decisão de Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.982.665/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022 e AgInt no REsp n. 1.471.839/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191224 - RJ (2022/0239114-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : A M M
AGRAVANTE : C H M M
AGRAVANTE : F M M I
AGRAVANTE : F L M M
ADVOGADOS : KATTIA MARIA BARBOSA ANÉSIO MAGALHÃES - RJ096186
ALEXANDRE ANESIO LAUAND - RJ228225
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. REQUERIMENTO PARA RECEBIMENTO DOS VALORES RELATIVOS A ATRASADOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR A QUESTÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de requerimento administrativo postulando o recebimento de parcelas não percebidas em vida pela pensionista. Na decisão 1ª grau, julgou-se improcedente o pedido, quantias consideráveis ou de elevado montante, devem ser levadas a inventário e partilha, vez que integram o patrimônio do falecido, não se lhes aplicando a Lei n. 6.858/1980. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - O entendimento do Tribunal de origem foi proferido em via administrativa, no exercício de função administrativa do respectivo órgão, sendo incabível a interposição de recurso especial, ainda que emanada a decisão de Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.982.665/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022 e AgInt no REsp n. 1.471.839/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de requerimento administrativo formulado por A.M.M. e outros, postulando o recebimento de parcelas não percebidas em vida pela pensionista. Na decisão 1ª grau, julgou-se improcedente o pedido, quantias consideráveis ou de elevado montante, devem ser levadas a inventário e partilha, vez que integram o patrimônio do falecido, não se lhes aplicando a Lei n. 6.858/1980. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. REQUERIMENTO PARA RECEBIMENTO DOS VALORES RELATIVOS AOS ATRASADOS NO TOCANTE À P.A.E. (PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA) DO PERÍODO DE SETEMBRO DE 1994 A DEZEMBRO DE 1997, BEM COMO A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO FUNDO DE RESERVA INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL 7.301 DE 23.11/1973. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM ALTERNATIVA DE RECURSO HIERÁRQUICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA QUE SE IMPÕE. DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EM FAVOR DO FUNDO DE RESERVA EM QUESTÃO. ADEMAIS, EVENTUAIS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS, DEVEM SER CONSIDERADOS COMO INTEGRANTES DO ESPÓLIO DA PENSIONISTA DO FALECIDO DESEMBARGADOR, A SER PARTILHADO ENTRE SEUS HERDEIROS, A SEREM BUSCADOS NA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz argumentos contrários à decisão

recorrida.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O entendimento do Tribunal de origem foi proferido em via administrativa, no exercício de função administrativa do respectivo órgão, sendo incabível a interposição de recurso especial, ainda que emanada a decisão de Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. DECRETAÇÃO DE PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA E CASSAÇÃO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR A QUESTÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. "Esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento acerca da matéria, considerando incabível a interposição de recurso especial contra decisão que, mesmo emanada por Tribunal de Justiça, foi proferida na função administrativa do respectivo órgão, como ocorreu no caso em exame" (AgRg no AgRg no Ag 1259635/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 2/5/2011).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.982.665/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. DESCABIMENTO.

I - Esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento acerca da matéria, considerando incabível a interposição de recurso especial contra decisão que, mesmo emanada por Tribunal de Justiça, seja proferida na função administrativa do respectivo Órgão, como ocorreu no caso em exame. Precedentes (AgRg no AREsp 556.372/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 23/9/2014, DJe 6/10/2014, AgRg no AREsp. 108.992/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12.3.2012, AgRg nos EDcl no Ag 749.788/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/11/2006, DJ 4/12/2006, p. 361).

II - Recurso improvido.

(AgInt no REsp n. 1.471.839/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma,

julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.191.224 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0239114-7

Número de Origem:

00004388420218190810 202224507815 4388420218190810

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M M

AGRAVANTE : C H M M

AGRAVANTE : F M M I

AGRAVANTE : F L M M

ADVOGADOS : KATTIA MARIA BARBOSA ANÉSIO MAGALHÃES - RJ096186

ALEXANDRE ANESIO LAUAND - RJ228225

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A M M

AGRAVANTE : C H M M

AGRAVANTE : F M M I

AGRAVANTE : F L M M

ADVOGADOS : KATTIA MARIA BARBOSA ANÉSIO MAGALHÃES - RJ096186

ALEXANDRE ANESIO LAUAND - RJ228225

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023